



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000443-02.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MERIEN ANDRADE EVANGELISTA DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1000443-02.2024.8.26.0451

Apelante: MERIEN ANDRADE EVANGELISTA DA SILVA

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz: MAURICIO HABICE

Comarca: PIRACICABA

Voto: 24.187 - K*

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO. R. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente ação indenizatória por erro judiciário, alegando a autora que a sua prisão cautelar foi ilegal e injusta, uma vez que inexistem provas de sua participação no crime, e, inclusive, foi absolvida pelo Tribunal do Júri.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa devido à ausência de análise dos pedidos de produção de provas pela autora.

III. Razões de Decidir

3. O juízo *a quo* julgou antecipadamente a lide, atribuindo à autora o ônus da prova, sem analisar os pedidos de produção de provas, o que caracterizou cerceamento de defesa.

4. A necessidade de instrução probatória foi evidenciada, pois a ausência de provas foi utilizada como fundamento para a improcedência do pedido inicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. R. sentença anulada para abertura de instrução probatória.

Tese de julgamento: 1. A anulação da r. sentença é necessária diante do cerceamento de defesa pela não análise dos pedidos de produção de provas. 2. A instrução probatória é imprescindível para se apurar a legalidade da prisão cautelar.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, I; CPC, art. 370; CPC, art. 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 714.467/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.09.2010.

Trata-se de apelação interposta por MERIEN ANDRADE EVANGELISTA DA SILVA contra a r. sentença prolatada a fls. 109/113 que, em ação indenizatória, julgou improcedente a pretensão inicial, consistente no reconhecimento da ocorrência de erro judiciário, porquanto não se vislumbrou qualquer ilegalidade na atuação estatal.

Apelou a vencida a fls. 118/147, sustentando, em síntese, que ficou encarcerada cautelarmente por dois anos e quatro meses de forma ilegal e injusta, posto inexistirem provas de sua participação no crime, tanto que o representante do Ministério Público requereu o desmembramento de seu processo dos demais corréus, passando a responder em liberdade e, perante o julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvida. Aduz que requereu por, diversas vezes, a juntada dos processos criminais, mas o juízo *a quo* não os apreciou, sentenciando antecipadamente o feito, o que caracterizou o cerceamento de sua defesa. Assim, preliminarmente, requer a nulidade da r. sentença. No mérito, reitera os seus argumentos no sentido de que as testemunhas oculares teriam confirmado a sua ausência no local dos fatos, bem como a inexistência de qualquer fato que a vinculasse ao homicídio havido, o que caracteriza a sua prisão ilegal. Por tais argumentos pede a reforma integral da r. sentença, com a condenação da apelada ao pagamento de valor indenizatório pelos danos materiais e morais que experimentou, mormente em se considerando que foi separada de suas filhas impúberes

e do marido de forma repentina.

Contrarrazões a fls. 153/167.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação indenizatória, julgou improcedente a pretensão inicial, consistente no reconhecimento da ocorrência de erro judiciário, porquanto não se vislumbrou qualquer ilegalidade na atuação estatal.

Com todo o respeito, cabível a anulação da r. sentença, diante do patente cerceamento de defesa.

A lide foi julgada antecipadamente, entendendo o juízo *a quo* que incumbia à autora o ônus probatório dos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste sentido, destaquem-se os seguintes trechos do *decisum*, *in verbis*:

“(...) No presente caso, não ficou comprovado que houve qualquer ato ilícito por parte do Estado. Também não se demonstrou que a prisão preventiva da autora foi abusiva ou ilegal.

Pelo que se consegue inferir, a prisão foi decretada com base nos requisitos legais, como os indícios de participação

no crime e o risco que sua liberdade representava. Não há, portanto, indícios de que a conduta do Estado tenha sido fora dos padrões esperados.

Vale destacar que, conforme o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre o autor no que diz respeito aos fatos constitutivos de seu direito.

(...)

A ausência de provas efetivas nos autos impede a verificação da ilegalidade alegada pela autora. Não é dever do Judiciário trazer essas provas ao processo, e a falta de documentação essencial, como a decisão que decretou a prisão, compromete a análise do pedido de indenização.

Adicionalmente, a autora não fez prova de que houve algum impedimento ou dificuldade para a obtenção de cópias completas do processo criminal que embasa seu pedido, o que poderia justificar seu pedido para intervenção do Poder Judiciário.

Como já mencionado, não cabe ao magistrado trazer provas aos autos quando a parte tem pleno acesso aos meios necessários para fazê-lo. Tal atitude comprometeria a imparcialidade do julgador.

Assim, a falta de documentação adequada inviabiliza uma análise mais detalhada e impede a verificação de qualquer arbitrariedade ou erro grave na atuação do Estado.” (fls. 111/112).

Em que pesem os fundamentos da r. sentença, há de se reconhecer o cerceamento de defesa.

O referido artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º - A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º - A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º - A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada

antes ou durante o processo.

Daí se extrai que, de fato, a regra é que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, o próprio texto legal, permite a distribuição do ônus da prova de maneira diversa, incumbindo a decisão ao prudente arbítrio do juiz, sempre através de decisão fundamentada (§ 1º).

Frise-se, ainda, que a distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, exceto quando recair sobre direito indisponível da parte ou quando se tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito, tal como previsto no § 3º, do dispositivo legal supratranscrito.

Daí se conclui, portanto, que a distribuição do ônus da prova, embora, em regra, deva recair sobre o autor, pode ser distribuído de forma diversa, diante das peculiaridades da causa ou, ainda, por mera convenção das partes.

No caso, a autora afirma que sua prisão cautelar foi decretada sem qualquer lastro probatório a fundamentá-la, requerendo por diversas vezes, a juntada dos autos das ações penais, a fim de comprovar as suas alegações, tal como se vê em sua inicial (fls. 19), na réplica (fls. 99), bem como no momento da especificação de provas, cujo pedido abaixo se transcreve:

“(…) em Contestação a Fazenda Pública argumentou ausência de documentos que comprovem os fatos, embora, foram juntadas falas da mesma forma, que consta nos autos.

Enfim, para não dar argumento para a parte contrária, sendo nesse caso única prova concreta em favor da autora, requer que se digne esse Juízo, que determine ofício a Vara do Júri dessa Comarca para que envie para esses autos cópia integral dos processos e de forma digitalizado, que houve a acusação e prisão da autora, processo 00354733820128260451 e 00087053620168260451, ambos que houve acusação e mando de prisão em nome da autora.

Requer esse pedido, pois ambos os processos estão de forma física e arquivados, sendo que o custo para transformá-lo em digital é caro, dificultando a autora, que requereu benefício da justiça gratuita.

E após que se abra vista a autora para apontar as páginas específicas que comprovam sua injusta prisão. (...)” (fls. 107/108).

Assim, vê-se que a autora requereu e justificou o seu pedido de produção de provas, porém, tais requerimentos não foram analisados e decididos pelo juízo de origem, que sentenciou o feito antecipadamente.

Ocorre que, de fato, dos trechos dos depoimentos

das testemunhas ouvidas no juízo criminal, transcritos nestes autos pela autora, resta dúvida quanto à existência de indícios de sua participação no crime havido, o que deve ser esclarecido a fim de se apurar se a sua prisão cautelar se deu de modo fundamentado, ou não, o que é imprescindível para o julgamento da presente ação indenizatória.

Frise-se, que, sendo o juiz o destinatário das provas, incumbia-lhe, inclusive de ofício, determinar a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito, tal como expressamente prevê o artigo 370, do CPC, o que de maneira alguma tem o condão de afastar a sua imparcialidade, mas, pelo contrário, buscar a efetivação da justiça, primando pelos princípios da celeridade processual e da efetividade das decisões judiciais.

Por fim, importante se consignar que não se olvida que, *“considerando a jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a **necessidade da produção de provas**, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao **julgamento antecipado da lide**, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)”* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.791/RR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/6/2023).

Todavia, *in casu*, os pedidos de produção de provas

da autora não foram analisados, passando o juízo *a quo* a proferir a r. sentença, inclusive se utilizando da ausência de provas como um dos fundamentos para a improcedência do pedido inicial, o que caracterizou o cerceamento de defesa.

Assim, faz-se de rigor a anulação da r. sentença, para o fim de se abrir a fase de instrução probatória, determinando-se a juntada aos autos dos processos criminais, nos quais a prisão cautelar da autora foi decretada, diante do patente cerceamento de defesa havido no presente feito.

Aliás, neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do

contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.” (REsp n. 714.467/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/9/2010, DJe de 9/9/2010 – g.m.).

Daí porque, anula-se a r. sentença, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular prosseguimento, para fins de abertura da instrução probatória.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, anuando-se a r. sentença, nos termos supracitados.

SILVIA MEIRELLES

Relatora